



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

Origem: Secretaria da Educação e Cultura - SEC

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria da Educação e Cultura – SEC (primeira conveniente) / Secretaria da Infra-Estrutura do Estado (segunda conveniente) / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN (interveniente)

Responsáveis: Everardo Sarmiento / Flávio Luiz Piccoli / Zenóbio Toscano / Construtora Santa Bárbara

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. A Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, tendo como interveniente a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, visando à execução das obras de construção do ginásio de esportes (o Ronaldão) de João Pessoa, celebraram convênio. Valor remanescente insusceptível de atrair reprovação do ajuste, pela natureza, quantida ou transcurso de tempo. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00899/16

RELATÓRIO

O presente processo e outros pensados tratam de convênios e aditivos, firmados entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, tendo como interveniente a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, visando à execução das obras de construção do ginásio de esportes (o Ronaldão) de João Pessoa.

Após a notificação dos gestores responsáveis, as análises de defesas e complementos de instrução solicitados, e ainda tendo em vista a devolução de recursos por parte da Construtora responsável pela execução da obra, referente ao pagamento efetuado a maior, o Órgão Técnico chegou às seguintes conclusões, com os valores já atualizados, com base no valor da última UFIR vigente, conforme relatório de fls. 582/584:

- 1) Tendo em vista a revisão dos índices da taxa referencial aplicados inicialmente e a devolução de valores pela construtora, o valor pago a maior em virtude de aplicação equivocada da TR foi de R\$13.772,65;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

- 2) Foram efetuados pagamentos, considerando quantidades de diversos serviços, superiores àquelas efetivamente contratadas sem que tenha havido formalização de aditivos contratuais e sem apresentação de justificativa técnica, no valor total de R\$359.158,95;
- 3) Foram efetuados pagamentos por serviços não executados, no total de R\$368.167,17;
- 4) Substituição de material com prejuízo ao erário de R\$13.251,56;
- 5) Previsão de acréscimo contratual de 33,16%, superior ao limite máximo permitido pela legislação à época;
- 6) Não realização de alguns serviços contratados.

Em Parecer de fls. 608/609 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, datado de 26 de agosto de 2003, o Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pelo reembolso das quantias referentes ao excesso de custo na construção do Ginásio Ronaldo.

Como se vê, remanesceram diversas irregularidades na execução das obras de construção do ginásio de esportes de João Pessoa.

Foram pagos R\$368.167,17, já atualizados, por serviços que, segundo o Órgão Técnico, sequer tenham sido executados, conforme se colhe dos autos. Destes, se destacam R\$339.616,07 que se referem ao não fornecimento e consequente não aplicação de chapa lisa de fibrocimento entre os brises, cujos pagamentos foram relativos a 1.248 unidades, sendo fornecidas e aplicadas apenas 320 unidades, e R\$16.875,67 que tratam de poços de visita para drenagem com tampão de alumínio, sendo pagos três poços e nenhum construído.

Devido ao lapso temporal decorrido entre a instrução processual e a distribuição do processo a este Relator, se fez necessária a CITAÇÃO da Construtora Santa Bárbara, empresa contratada para execução dos serviços, na pessoa de seu responsável à época, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, para apresentação de justificativas.

Em vista das alegações do Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (fls. 616/617), foi feita a CITAÇÃO da Construtora Santa Bárbara, empresa contratada para execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

serviços, na pessoa de seu atual responsável para apresentar justificativas sobre às conclusões da Auditoria.

Compareceu ao autos o Sr. DAVI TAVARES VIANA, procurador da empresa supracitada, solicitando prorrogação do prazo para ofertar a defesa, “*tendo-se em vista os longos anos que já se passaram desde o término da execução das obras.*”

Deferido o pedido para conceder o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de justificativas, o representante da empresa encaminhou documentos de fls. 641/672. Após a análise a Auditoria em relatório de fls. 678/680 fez as considerações a seguir resumidas:

Da avaliação

No que se refere ao item “1” da Resolução RC2-TC 00350/12, fl. 635, consta em argumento que a “TR” de conversão obedeceu à data final prevista para pagamento da fatura, conforme legislação vigente, o que se mostra coerente considerando que a “TR – Taxa Referencial” adotada nos cálculos, e que resultou no pagamento indicado como indevidos pela auditoria, no valor de Cr\$30.857,91, fl. 137, se refere ao primeiro dia do mês de julho/93 e a medição que resultou no valor convertido tem data de 21/07/93, fl. 126, o que ensejaria atualização pro rata em 21 dias, considerando a variação de 30,37 da TR para o mês de julho, fls. 675/677, que dariam números bem mais desfavoráveis ao erário;

Quanto aos valores indicados em irregularidade no item 2 da Resolução, fl. 635, observamos que todos os termos aditivos celebrados foram apresentados em defesa e no período não houve questionamentos quanto a efetiva execução dos trabalhos e que levaram aos valores apontados como irregulares. Somente foi observada a situação de ausência das respectivas justificativas técnicas para os mesmos. Agora, decorridos mais de 20 (vinte anos) de execução das obras, não se tem conhecimento de maiores problemas no Ginásio de esportes Ronaldão, o que, certamente, indica pela possibilidade de coerência das soluções adotadas em aditivo, além do que, foram localizadas peças com essa designação às fls. 185;193; 195; 200;

Para o item 3 da Resolução, fl. 635, inicialmente, precisa ser considerado que a empresa foi contratada para execução 1.316 unidades do item de serviço 6.12, fls. 205, como segue:

6.12 – Fornecimento e Aplicação de chapas lisas de fibrocimento entre os “brises”, inclusive perfis de alumínio, tratamento, pintura especial e escoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

Como se observa, na contratação e formação do preço não foram definidas dimensões para as chapas que comporiam os equipamentos a serem instalados, conforme entendeu e estimou a auditoria para definição dos valores indicados em irregularidade, fl. 141;

Na planilha de serviços constam sim um número de unidades para o preenchimento dos espaçamentos definidos entre os “brises”, além de outros serviços associados. Nessa condição foram apropriados e pagos o total de 1248 unidades e assim levadas à medição, conforme memória de cálculos disponibilizadas pelo gestor, fl. 573, razão pelo entendemos pela coerência das justificativas;

Com relação aos demais serviços com irregularidades e que compõem o montante indicado par o item 3 da Resolução, fl. 635, conforme quadro resumo à fl. 584, cumpre ser observado que não foram identificadas as memórias dos cálculos dos trabalhos desenvolvidos pela auditoria e que levaram aquele resultado. Diferentemente apresentou a defesa, fls. 573/575, detalhada memória de cálculo desses quantitativos levados as medições à época, contendo definições das características dos serviços, discriminação dos quantitativos e dos locais de aplicação de cada uma das etapas questionadas, restando pela dificuldade na manutenção do entendimento por irregularidade;

Quanto ao item 4 da Resolução, fl. 635, quando foi identificada a utilização de matérias divergentes dos apropriados e pagos, especificamente no que se refere aplicação de luminárias incandescentes ao invés das luminárias de vapor de sódio, item 14.3.8 do contrato, fl. 584, não foram identificadas justificativas nas peças de defesa trazidas ao processo, ainda que se mostre tecnicamente inviável e financeiramente inexpressiva a mudança indicada na iluminação, principalmente considerando as características das atividades a serem desenvolvidas no Ginásio e ao efetivo porte e valores direcionados ao empreendimento, cujos números indicam investimento de mais de R\$10.000.000,00, à época.

Conclui o Órgão Técnico, nos limites da documentação disponibilizada, pela dificuldade na manutenção plena das irregularidades indicadas, restando incomprovado apenas o montante de R\$13.251,56, conforme detalhado relatório.

Novamente instado a se pronunciar o ministério Público, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 683/687) opinou pela regularidade dos convênios e aditivos com imputação de débito no valor histórico de R\$13.251,56 em desfavor da Empresa Santa Bárbara Engenharia S/A.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar que o convênio tem por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² acerca da definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Ao final da análise, a única irregularidade se reporta a **substituição de material com prejuízo ao erário de R\$13.251,56**. Na análise da defesa, assim comentou a Auditoria sobre o tema:

Quanto ao item 4 da Resolução, fl. 635, quando foi identificada a utilização de matérias divergentes dos apropriados e pagos, especificamente no que se refere aplicação de luminárias incandescentes ao invés das luminárias de vapor de sódio, item 14.3.8 do contrato, fl. 584, não foram identificadas justificativas nas peças de defesa trazidas ao processo, ainda que se mostre tecnicamente inviável e financeiramente inexpressiva a mudança indicada na iluminação, principalmente considerando as características das atividades a serem desenvolvidas no Ginásio e ao efetivo porte e valores direcionados ao empreendimento, cujos números indicam investimento de mais de R\$10.000.000,00, à época.

Como se vê, mesmo nesse caso, não há evidências de que a troca dos materiais tenha repercutido em prejuízo ao erário, notadamente se cotejados o valor total do empreendimento, a natureza dos materiais, a quantidade e o transcurso de tempo.

Ante o exposto, voto pela regularidade do convênio e sua prestação de contas.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01087/93**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura - SEC e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado - SEINFRA, tendo como interveniente a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e interessada a empresa executora Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, visando a execução das obras de construção do ginásio de esportes (o Ronaldão) de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o convênio e sua prestação de contas; e **II) DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 8 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO